



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. INÁCIO ARRUDA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

DESPACHO: 30/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 199

9

57



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999
(DO SR. INÁCIO ARRUDA E OUTROS)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação com o objetivo de conceder assistência financeira de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Promover a prevenção e recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação no país;

II - Empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;

III - Promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para a caatinga, o semi-árido e as áreas de transição;

IV - Estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam as comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;

V - Estimular programas de uso de sistemas agrosilvopastoris sustentáveis nas áreas sujeitas à desertificação;

VI - Estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;

VII - Promover a gestão das bacias hidrográficas nas áreas sujeitas à desertificação, com objetivo de controlar os processos de desertificação;



VIII - Incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por desertificação: a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas.

§ 2º Por degradação da Terra como: a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada.

Art. 2º São beneficiários do Fundo Nacional de Combate e Prevenção a Desertificação:

I – cooperativas e associações de agricultores afetados ou sob risco de desertificação em suas terras;

II – municípios afetados ou sob risco de desertificação;

III – universidades e centros de pesquisa em cooperação com as comunidades afetadas;

IV – órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e naturais nas regiões áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Combate e Prevenção a Desertificação:

I – 1% dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de acordo com o que estabelece o art. 4º desta lei;

II – 5% dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente de acordo com o que estabelece o art. 5º desta lei;

III - dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores, e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;



IV - retornos das operações de empréstimo realizadas com os recursos do Fundo;

V - ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes de aplicações financeiras, desde já autorizadas; e

VI - contribuições, doações, subvenções, empréstimos, legados e outras fontes que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ XI – tratamento diferenciado e estímulo à projetos e atividades que tenham por objetivo o combate e a prevenção à desertificação.”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII - Combate e Prevenção à Desertificação.”

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 7º Os recursos do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação deverão ser aplicados por meio de órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 8º O Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.



Art. 9º Para atingir os objetivos fixados nesta lei o Poder Executivo celebrará convênios com instituições públicas ou privadas especializadas nas questões da desertificação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará o Fundo Nacional de Combate e Prevenção a Desertificação no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos 100 países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela ONU, em 1993/94. Esta convenção foi elaborada dando continuidade a implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, defini-se desertificação como sendo: " a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas", e por degradação da Terra como " a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada".

As áreas no país, susceptíveis à desertificação e enquadradas para aplicação da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, tem um total de 980.711,58 km², o que representa **11,5 % do território nacional**.

A identificação das áreas de desertificação está consolidada no "Mapa da Susceptibilidade à Desertificação", produzido em 1992, pelo Núcleo Desert/IBAMA. Nessa área vivem 50.210.980,64 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE, do censo de 1996, o que representa mais de **31% da população brasileira**.

Os estados brasileiros mais afetados e mais suscetíveis à desertificação de suas terras são os estados nordestinos e o estado de Minas Gerais, que formam o chamado polígono da seca.



Nesta área, já estão caracterizadas a ocorrência de desertificação nas seguintes microregiões:

**Tabela de Ocorrência de Desertificação
por microregiões homogêneas do Brasil**

Muito grave	Grave	Moderada
Fortaleza – CE	Médio Jaguaribe – CE	Valença do Piauí – PI
Sertões de Senador Pompeu – CE	Iguatu – CE	Baixões Agrícolas Piauiense – PI
Serra do Pereira – CE	Serrana de Caririáçu – CE	Médio Gurgéia – PI
Sertões dos Inhamuns – CE	Cariri – CE	Alto Piauí e Canindé – PI
Sertões do Salgado- CE	Salineira Norte-riograndense – RN	Uruburetama – CE
Seridó - RN	Açu e Apodi – RN	Baixo Jaguaribe - CE
Depressão do Alto Piranhas – PB	Serra Verde – RN	Ibiapaba – CE
Cariris Velhos – PB	Seridó Paraibano – PB	Ibiapaba Meridional - CE
Agreste da Borborema – PB	Curimataú – PB	Sertões do Cariri – CE
Sertões Pernambucanos do São Francisco – PE	Serra do Teixeira - PB	Serrana Norte-riograndense – RN
Sertão Sergipano do São Francisco – SE	Alto Pajeú – PE	Sertão Alagoano – AL
	Agreste Setentrional – PE	Palmeira dos Índios – AL
	Agreste Meridional – PE	Sertão do Rio Real – AL
	Feira de Santana - BA	Chapadões do Alto Rio Grande – BA
		Baixo-Médio São Francisco – BA
		Chapada Diamantina Meridional – BA
		Serra Geral da Bahia – BA
		Piemonte da Diamantina – BA
		Planalto da Conquista – BA
		Pastoril da Itapetinga – BA
		Agreste da Alagoinhas - BA
		Norte de Minas Gerais

Fonte: Mapa de Suscetibilidade à Desertificação no Brasil

A área afetada de forma Muito Grave é de 98.595 km², que representa 10,1% do semi-árido. Existem 4 áreas com intensa degradação, chamadas Núcleos de Desertificação, que totalizam uma área de 18.743,5 km².

Tabela de Núcleos de Desertificação

Gilbués - PI	Irauçuba - CE	Seridó - RN	Cabrobó - PE
Gilbués	Irauçuba	Currais Novos	Cabrobó
Monte Alegre	Forquilha	Cruzeta	Belém de São Francisco
	Sobral	Equador	Floresta
		Carnaúba dos Dantas	
		Acarai	
		Parelhas	

Fonte: Mapa de Ocorrência de Desertificação no Brasil - MMA



Apesar do grande potencial produtivo destas regiões, uma série de fatores históricos e estruturais vêm condicionando os padrões de organização social e exploração dos recursos naturais nestas áreas, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

A degradação ambiental decorrente da desertificação pode ser avaliada pela destruição da biodiversidade, da diminuição da disponibilidade de recursos hídricos e da perda física e química dos solos.

Em decorrência, os problemas econômicos crescem, principalmente no setor agrícola, com o comprometimento da produção de alimentos, além do custo quase incalculável de recuperação da capacidade produtiva de extensas áreas agrícolas e da extinção de espécies nativas.

Com o empobrecimento das regiões atingidas pela desertificação, estas se tornam frágeis frente às outras regiões do país, provocando a superexploração dos recursos disponíveis e a perda de seus técnicos que migram, principalmente, para o Sudeste, dificultando, ainda mais, a busca de soluções. Dentro desta perspectiva, pode-se esperar um aumento significativo no quadro de desnutrição, falência econômica, baixo nível educacional e concentração de renda.

Com isso, a população tende migrar para os maiores centros urbanos. Procurando condições mais favoráveis de sobrevivência, estes migrantes promovem o agravamento dos problemas de infra-estrutura (transporte, saneamento, abastecimento, dentre outros) já existentes nestes centros urbanos. Além do impacto na oferta de emprego, educação e moradia e da desestruturação das famílias.

Segundo metodologia desenvolvida pelas Nações Unidas, as perdas causadas pela desertificação equivalem a US\$ 250,00 por hectare em áreas irrigadas, US\$ 40,00 por hectare em áreas de agricultura de sequeiro e US\$ 7,00 por hectare em áreas de pastagem.

Para o Brasil, conforme diagnóstico realizado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, **as perdas econômicas podem chegar a US\$ 800 milhões por ano devido à desertificação.** Os custos de recuperação das áreas mais afetadas alcançam US\$ 2 bilhões para um período de vinte anos.



No entanto, verifica-se que, no período de 1991 a 1997, por meio do financiamento do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, as regiões Sul e Sudeste concentraram mais de 60% dos apoios despendidos, segundo o Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica, publicado pelo MMA, em 1998. Além disso, dos recursos para apoio a projetos de preservação da biodiversidade, distribuídos por 27 fontes de financiamento, nacionais e estrangeiras, no país, apenas 4% foram destinados ao bioma Caatinga.

Definiu-se que a Agenda 21 Brasileira deve ser a expressão de um projeto de desenvolvimento sustentável, que viabilize simultaneamente a conservação e a qualidade ambiental, o tratamento equânime e justo na distribuição da riqueza nacional, a busca permanente do crescimento e da eficiência econômica e da participação democrática. Dentro da perspectiva, consideramos de vital importância a destinação clara de recursos do FNMA para a prevenção e combate à desertificação.

O Fundo Constitucional do Nordeste – FNE - tem como objetivo principal “contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste”, com “finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido”.

Para cumprir de forma eficiente este objetivo, faz-se necessário que o FNE tenha recursos e instrumentos de apoio ao desenvolvimento sustentável do semi-árido nordestino com ênfase no estímulo à projetos e atividades que tenham por objetivo o combate e a prevenção à desertificação.

As políticas públicas, historicamente, têm investido recursos financeiros para o combate a seca. No entanto, tais políticas tem se mostrado pouco eficientes para mudar a realidade da sofrida população nordestina. Um dos principais erros destas políticas é se considerar a seca um problema e se buscar soluções somente quando a mesma está instalada.

A seca é um fator climático natural daquela região, portanto deve ser considerado este fator na elaboração de todas as políticas públicas, tanto a política agrícola, quanto a política de preservação ambiental, como as políticas macro-econômicas, as políticas de expansão urbana, etc.



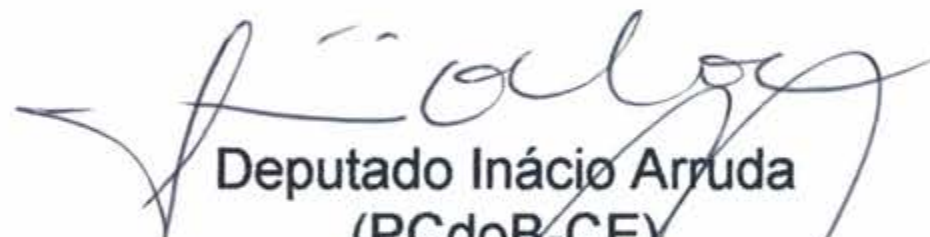
CÂMARA DOS DEPUTADOS



O que a região do polígono das secas precisa é ter instrumentos e recursos financeiros para conviver com este clima. Muitas experiências bem sucedidas já foram realizadas pelas comunidades afetadas e temos vários centros de referência para dar suporte técnico para elaboração e execução de projetos de desenvolvimento econômico e social sustentável naquela região, diminuindo o impacto negativo que o clima pode exercer.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999


Deputado Inácio Arruda
(PCdoB-CE)


Inácio Arruda



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art.159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art.3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

.....
.....



LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental;
- IV - manejo e extensão florestal;
- V - desenvolvimento institucional;
- VI - controle ambiental;
- VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

.....
.....



LEI Nº 7505, DE 02 JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA
ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE
CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art.1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

.....
.....



AGENDA 21

A Agenda 21 é um programa de ação, baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Trata-se de um documento consensual para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de 179 países num processo preparatório que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por ECO-92.

Além da Agenda 21, resultaram desse processo cinco outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, o Convênio sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

A Agenda 21 traduz em ações o conceito de desenvolvimento sustentável..

CAPÍTULO 12

MANEJO DE ECOSISTEMAS FRÁGEIS: A LUTA CONTRA A DESERTIFICAÇÃO E A SECA

INTRODUÇÃO

12.1. Os ecossistemas frágeis são ecossistemas importantes, com características e recursos únicos. Os ecossistemas frágeis incluem os desertos, as terras semi-áridas, as montanhas, as terras úmidas, as ilhotas e determinadas áreas costeiras. A maioria desses ecossistemas tem dimensões regionais, transcendendo fronteiras nacionais. Este capítulo focaliza questões ligadas a recursos terrestres nos desertos, bem como em áreas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas. O desenvolvimento sustentável das montanhas é focalizado no capítulo 13 da Agenda 21 ("Manejo de ecossistemas frágeis: desenvolvimento sustentável das montanhas"); as ilhotas e áreas costeiras são discutidas no capítulo 17 ("Proteção dos oceanos...").



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06 / 10 / 1999


PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Agricultura e Política Rural)

Solicita a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei Complementar n.ºs.
64/95, 244/98, 28/99 e 57/99.

Senhor Presidente:

Esta Comissão aprovou, em reunião realizada hoje, requerimento do Deputado Abelardo Lupion solicitando sejam apensados todos os Projetos que tratam da criação de Fundos.

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei Complementar n.ºs. 64/95, da Comissão Especial destinada a estudar alternativas para a atualização monetária dos débitos nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, que "altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências", 244/98, do Deputado Hugo Biehl, que "institui o Fundo de Financiamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais e dá outras providências", 28/99, do Deputado João Herrmann Neto, que "cria o Fundo de Financiamento Agropecuário e dá outras providências", e 57/99, do Deputado Inácio Arruda e outros, que "dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências", requero a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputado DILCEU SPERAFICO – PPB/PR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o PLP nº 57/99 do PLP nº 64/95.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 15/05/2000

PRESIDENTE

REQUERIMENTO /2000

(Do Sr. Inácio Arruda)

Solicita a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 57/99, do Sr. Inácio Arruda, do Projeto de Lei Complementar nº 64/95.

Senhor Presidente,

Está em tramitação o projeto de lei complementar Nº 64/95 - da Comissão Especial destinada a estudar alternativas para a atualização monetária dos débitos nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento - que "altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências", no qual foram apensados a este os PLCs Nºs 244/98, 28/99 e o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/99, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção a Desertificação e dá outras providências.

Requeiro a V.Ex.a, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento, o desapensamento de minha proposição o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/95.

Justificação

Versa referido projeto sobre a criação de um fundo nacional para combater e prevenir a desertificação dos solos das regiões semi-áridas, áridas e sub-úmidas secas do país, que são os solos mais sujeitos a esse tipo de degradação.

O projeto propõe que o Fundo seja administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, dentro de suas competências institucionais e que seus recursos sejam aplicados por meio de órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo.

O objetivo do Fundo é conceder assistência financeira a projetos desenvolvidos por municípios, por cooperativas ou associação de agricultores, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

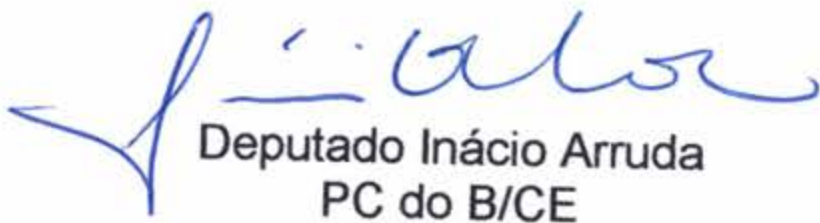
órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos naturais nas regiões áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas e por universidades ou centros de pesquisa em cooperação com as comunidades afetadas ou sob risco de desertificação.

Tais projetos deverão ser apoiados se seguirem as seguintes diretrizes:

- I - Promover a prevenção e recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação no país;
- II - Empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;
- III - Promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para a caatinga, o semi-árido e as áreas de transição;
- IV - Estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam as comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;
- V - Estimular programas de uso de sistemas agrosilvopastoris sustentáveis nas áreas sujeitas à desertificação;
- VI - Estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;
- VII - Promover a gestão das bacias hidrográficas nas áreas sujeitas à desertificação, com objetivo de controlar os processos de desertificação;
- VIII - Incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.

Portanto, Senhor Presidente, o PLC 57/99 foi apensado de forma indevida. Os recursos do fundo não serão utilizados para emprestar dinheiro a empresas privadas para desenvolver culturas agrícolas, mas para desenvolver capacidade técnica que impeça a perda de um recurso natural essencial para o desenvolvimento econômico e social sustentável no país, que é nosso solo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000


Deputado Inácio Arruda
PC do B/CE

SGM/P nº 351/00

Brasília, 15 de maio de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao requerimento de sua autoria, datado de 18 de abril do corrente ano, contendo solicitação de dispensação do Projeto de Lei Complementar nº 57/99, que dispõe sobre a criação do *Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação* e dá outras providências, do Projeto de Lei Complementar nº 64/95, que altera a legislação tributária federal, institui o *Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura* e *Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural*, e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INÁCIO ARRUDA**
Anexo III, Gabinete 582
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

Autor: Deputado Inácio Arruda e outros

Relator: Deputado João Grandão

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, com o objetivo de financiar as seguintes atividades:

- recuperar áreas afetadas pela desertificação;
- monitorar áreas sujeitas à desertificação;
- promover o manejo sustentável dos recursos naturais na caatinga, no semi-árido, nas áreas de transição ecológica e nas áreas sujeitas à desertificação, tendo as bacias hidrográficas como unidade de planejamento;
- projetos de pesquisa que tenham por objeto a desertificação;
- uso de fontes energéticas alternativas e a substituição da lenha como tal;
- a educação ambiental nas comunidades afetadas pela desertificação.



De acordo com o projeto, são beneficiários do Fundo as associações e cooperativas de agricultores afetados pela desertificação, os municípios atingidos, as universidades e centros de pesquisa voltados para a questão, e os órgãos públicos voltados para o manejo sustentável dos recursos naturais nas regiões áridas, semi-áridas e subúmidas secas.

Os recursos do Fundo provêm: 1% do FNE – Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; 5% do Fundo Nacional de Meio Ambiente; dotações orçamentárias; contribuições, doações, subvenções ou empréstimos que lhe forem destinados por entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Os recursos serão aplicados por entidades públicas ou privadas, desde que sem fins lucrativos, de acordo com os objetivos elencados, sob administração do Ministério do Meio Ambiente.

Em sua justificação, os ilustres autores asseveram que cerca de 11,5% do território nacional estão sujeitos à desertificação, onde vivem 50 milhões de brasileiros. Em embasado arrazoado, os nobres autores discorrem sobre as áreas onde a situação de desertificação é considerada “muito grave”, as características do processo, seus efeitos deletérios, as perdas econômicas, que, no Brasil, chegam a US\$ 800 milhões ao ano.

Ressaltam, afinal, a necessidade de priorizar esforços para combater a desertificação na caatinga.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição está coberta de méritos.

Os dados colacionados pelos autores não deixam dúvidas sobre a magnitude do problema, que atinge quase um terço da população brasileira, segundo o Mapa da Suscetibilidade à Desertificação, produzido pelo IBAMA, em 1992.

Evidentemente, compete a outras câmaras técnicas desta Casa debruçar-se a fundo sobre vários aspectos deste projeto que lhes são pertinentes.

Do ponto de vista da agricultura nacional, não podemos deixar de asseverar a necessidade de promover o manejo ecológico do solo, de forma a conservar e melhorar sua capacidade produtiva, tendo, sempre, a microbacia hidrográfica como unidade básica de planejamento.

Esse princípio está contemplado em todo o art. 1º do projeto, especialmente em seu inciso VII, compatível com as diretrizes da Lei de Política Agrícola –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991-, que estabelece, em seu art. 19, *caput* e inciso IV, que o poder público deve “promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação” e, em seu art. 20, que “as bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais”.

A desertificação deve ser entendida como a culminância de um processo de depauperamento dos recursos naturais, em especial do solo, cujo manejo inadequado já traz enormes prejuízos mesmo em áreas não tão sujeitas à desertificação.

Constitui um tal nível de degradação dos recursos naturais, de aniquilamento das possibilidades de sobrevivência de todas as espécies, que sua reversão torna-se prerrogativa de poucos povos, dotados de muito dinheiro ou premidos pela necessidade de viver em terras estéreis.

Antes que isso ocorra e se dissemine em nosso país, nós, como parlamentares, não podemos deixar de colher as oportunidades que, como no caso deste PL, vêm enfrentar o problema.

Do exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.



Deputado João Grandão
Relator

00635800.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 1999

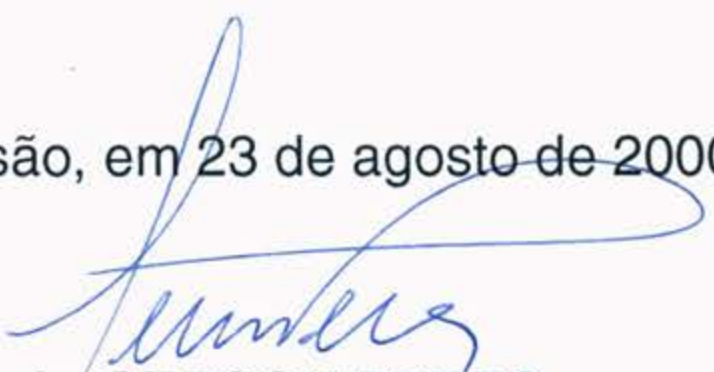
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Valdeci Oliveira e Waldemir Moka (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Adão Pretto, Geraldo Simões, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Edir Oliveira, Júlio Semeghini, Nilton Capixaba, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

Autor: Deputado **Inácio Arruda** e outros

Relator: Deputado **Ricarte de Freitas**

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, cuja subscrição é encabeçada pelo ilustre Deputado **Inácio Arruda**, propõe a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, destinado a propiciar assistência financeira para:

- promover a prevenção e recuperação de áreas sujeitas à desertificação;
- monitorar o controle de processos de desertificação;
- promover a gestão sustentável dos recursos naturais no Semi-árido, nas áreas de caatinga e de transição;
- estimular a pesquisas sobre a desertificação, por meio de projetos que incluam as comunidades afetadas em suas formulações e acompanhamento;
- estimular programas de uso sustentável de sistemas “agrosilvopastoris” em áreas sujeitas à desertificação;
- estimular a substituição da lenha como combustível e desenvolver fontes alternativas de energia, aplicáveis a áreas sujeitas à desertificação;
- promover a gestão das bacias hidrográficas, visando a controlar os processos de desertificação;
- incentivar a educação ambiental e a participação da população no controle da desertificação.

O projeto prevê como possíveis beneficiários do Fundo as cooperativas e associações de agricultores de áreas afetadas ou sob risco de desertificação, os municípios afetados por processos de desertificação, universidades e centros de



AB3706A718

pesquisa, desde que trabalhando em cooperação com as comunidades afetadas, e órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento de recursos naturais nas regiões áridas e semi-áridas do País.

As fontes de recursos do Fundo serão:

- um por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
- cinco por cento dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- dotações orçamentárias, incluindo saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais;
- resultados de operações de empréstimo;
- ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes de empréstimos e aplicações financeiras de seus recursos;
- contribuições, doações, subvenções, empréstimos, legados e outras fontes constituídas por entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

O projeto determina que os recursos do Fundo serão aplicados por meio de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos estejam em consonância com suas diretrizes.

O Fundo deverá ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, respeitando-se as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei Complementar em análise foi apreciado e aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A desertificação é, sem nenhuma dúvida, um dos maiores desafios da humanidade. Decorrente de causas naturais, geralmente climáticas, ou de ações antrópicas, vem, a cada ano, roubando extensas áreas tradicionalmente ocupadas pelo homem. O pior é que parte considerável das áreas em processo de desertificação é utilizada



em atividades agrícolas e pecuárias. A desertificação tem sido, nesses casos, a condenação à fome de grandes contingentes populacionais.

A desertificação é ainda mais grave quando sabemos que ela atinge, em especial, as regiões semi-áridas, responsáveis pela produção de uma parcela considerável de produtos agrícolas consumidas pelo homem, como frutas e vários cereais. Por terem clima e solo geralmente propícios à agricultura, essas regiões concentram grandes populações. É o caso, no Brasil, do que chamamos Polígono das Secas, que abrange a maior parte da Região Nordeste e o norte de Minas Gerais.

O fenômeno da desertificação, todavia, não se limita, no Brasil, ao Polígono das Secas. No Rio Grande do Sul, em Goiás, no Tocantins, na parte amazônica do Maranhão e até na ilha de Marajó existem áreas onde esse processo pode ser detectado. Estima-se que só no Nordeste existam cerca de 100 mil quilômetros quadrados de terras em estado avançado de desertificação, correspondendo a mais de dez por cento de toda a extensão do que chamamos Semi-árido nordestino.

A desertificação decorrente da ação humana é causada, em resumo, pelo uso não sustentado da terra, da flora e dos recursos hídricos. A agricultura praticada sem manejo adequado da terra, desprovida esta da vegetação, sua proteção natural, provoca erosão, expondo camadas cada vez mais sensíveis e pobres, num ciclo crescente de destruição da base de nossa sobrevivência.

Além de empobrecer o solo, a erosão reduz a infiltração e provoca o assoreamento dos cursos d'água. A diminuição da disponibilidade de recursos hídricos, com novos reflexos na capacidade de sustentação do meio ambiente, é o passo seguinte, que desemboca na desertificação.

As práticas pecuárias incompatíveis com a capacidade de sustentação do meio ambiente são, igualmente, danosas e podem levar à desertificação. Na pecuária tradicional, inicialmente é retirada a vegetação natural, para permitir a propagação e crescimento de capim. Como, em geral, não é feito nenhum sistema de contenção do escoamento superficial da água das chuvas, os efeitos são semelhantes aos causados pela agricultura: erosão, redução da infiltração de água das chuvas no solo e enchentes e vazantes acentuadas nos cursos d'água, que muitas vezes se tornam intermitentes.

Na pecuária há também o problema da superexploração do meio ambiente natural. Quando a quantidade de gado supera a capacidade de recuperação das pastagens, há excesso de pisoteamento e a terra acaba ficando desnuda, submetida aos efeitos da exposição direta ao sol e da erosão decorrente das chuvas e do vento. O ambiente



e, conseqüentemente, o homem que o ocupa, tornam-se cada vez mais vulneráveis a fenômenos naturais, como as secas.

Outras ações humanas, como o extrativismo exagerado de madeira, a urbanização e a mineração contribuem, em diversos graus, para agravar ou acelerar os processos erosivos.

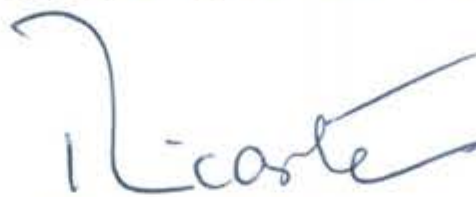
O controle, prevenção e recuperação dos processos de desertificação dependem, urgentemente, de ações que unam os esforços do Poder Público, em seus diversos níveis, agricultores, pecuaristas e dos demais usuários dos solos, da água e da vegetação das áreas em processo de desertificação, dos centros de estudo e pesquisa, enfim, da sociedade organizada em geral. Não há como combater esse mal implacável isoladamente, sem contemplar os múltiplos interesses envolvidos, sem a participação daqueles que são diretamente afetados por ele.

A soma e a compatibilização de ações e esforços é o cerne da proposta contida no Projeto de Lei Complementar em análise. Não temos, dúvida, em consequência, sobre o seu mérito.

No entanto, vimos a necessidade – ou oportunidade – de juntar às fontes de recursos previstas no texto parcela dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com base na alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Também, achamos injustificado o direcionamento das ações de combate à desertificação apenas para os ecossistema caatinga e semi-árido. Assim, elaboramos quatro emendas destinadas a aprimorar esses aspectos do projeto.

Concluindo, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, com as quatro emendas do Relator anexas.

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2001.



Deputado **Ricarte de Freitas**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao inciso III do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
.....

"III – promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável nas áreas sujeitas ou sob risco de desertificação, em todo o território nacional;"

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2001.


Deputado **Ricarte de Freitas**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao inciso § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
.....

“§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por desertificação a degradação da terra por causas naturais ou em decorrência de atividades humanas, em escala que comprometa a sustentabilidade do meio ambiente natural e de atividades extrativistas, agrícolas ou pecuárias necessárias à subsistência humana.”

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2001.

Deputado **Ricarte de Freitas**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º

"IV – órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento de recursos naturais, inclusive hídricos, das áreas afetadas ou sob risco de desertificação."

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2001.


Deputado **Ricarte de Freitas**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, o seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

"Art. 3º

.....
.....
.....

"III – pelo menos 5% dos recursos destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO –, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO –, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;"

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2001.



Deputado **Ricarte de Freitas**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 57/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Eduardo Paes, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho e Sarney Filho; Iris Simões, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro e Tilden Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

"Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências".

AUTOR: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros
RELATOR: Deputado RICARTE DE FREITAS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º

"III - promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável nas áreas sujeitas ou sob risco de desertificação, em todo o território nacional;"

Sala da Comissão, 5 de junho de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

“Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

RELATOR: Deputado RICARTE DE FREITAS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao inciso § 1º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

“§1º Para efeito desta Lei, entende-se por desertificação a degradação da terra por causas naturais ou em decorrência de atividades humanas, em escala que comprometa a sustentabilidade do meio ambiente natural e de atividades extrativistas, agrícolas ou pecuárias necessárias à subsistência humana.”

Sala da Comissão, 5 de junho de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

"Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências".

AUTOR: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

RELATOR: Deputado RICARTE DE FREITAS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

"IV - órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento de recursos naturais, inclusive hídricos, das áreas afetadas ou sob risco de desertificação."

Sala da Comissão, 5 de junho de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

"Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências".

AUTOR: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros
RELATOR: Deputado RICARTE DE FREITAS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, o seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

"Art. 3º.

.....

"III - pelo menos 5% dos recursos destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO -, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE - e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO -, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."

Sala da Comissão, 5 de junho de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

Autor: Deputado **Inácio Arruda**
Relator: Deputado **Raul Jungmann**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda, cria o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação com o objetivo de conceder assistência financeira de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Promover a prevenção e recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação no país;
- II- Empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;
- III – Promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para a caatinga, o semi-árido e as áreas de transição;
- IV – Estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam as comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;
- V – Estimular programas de uso de sistemas agrosilvopastoris sustentáveis nas áreas sujeitas à desertificação;
- VI – Estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;
- VII – Promover a gestão das bacias hidrográficas nas áreas sujeitas à desertificação, com o objetivo de controlar os processos de desertificação;
- VIII – Incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.

Segundo o projeto, as fontes de recursos do referido fundo seriam:

- I- 1% dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
- II- 5% dos recursos destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- III- dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores, e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- IV- retornos das operações de empréstimos realizadas com os recursos do Fundo;
- V- Ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes de aplicações financeiras, desde já autorizadas; e
- VI- Contribuições, doações, subvenções, empréstimos, legados e outras fontes que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Estabelece, ainda o projeto, que as pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao apreciar a matéria, aprovou o projeto com emendas. Dessas, vale ressaltar a de nº 4 que acresce inciso ao Art. 3º do projeto determinando que "pelo menos 5% dos recursos destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989" passem a constituir receitas do Fundo a ser criado pelo Projeto.

II - VOTO

O projeto de Lei Complementar nº 57, de 1999, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como de mérito.

O inciso I, do Art. 3º do Projeto, propõe sejam destinados ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação "1% dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (sic), de acordo com o que estabelece o art. 4º desta lei;". A emenda nº 4, adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, antes descrita, pretende que "pelo menos 5% dos recursos" não somente do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, mais também os do Norte e Centro-Oeste, constituam receitas do citado Fundo. Ocorre que os recursos desses Fundos originam-se da cobrança dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cuja vinculação a fundo ou despesa é vedada pelo inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal que diz:

"Art. 167 São Vedados:

.....
.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

.....
.....

Por sua vez, o art. 159 da Constituição Federal, que trata da repartição do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

natureza e sobre produtos industrializados, determina, na alínea c do inciso I, que três por cento desses impostos sejam aplicados "em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional". Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que criou os fundos constitucionais de financiamento. Impossível, pois, vincular parte desses recursos ao Fundo que o Projeto pretende criar.

Por outro lado, o Art. 6º da proposição estende "As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação" os benefícios fiscais previstos na Lei nº 7.505, de 1986, que permite ao contribuinte do Imposto sobre a Renda abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações realizada a favor de pessoa jurídica de natureza cultural.

O Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Como se vê o projeto não atende os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 57 de 1999, e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, dispensada análise do mérito, conforme o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 06/11/2003

Deputado **RAUL JUNGSMANN**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CD/COFF/Núcleo V-JCSF/APR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57/99 e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, Jorge Boeira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 57-A, DE 1999

(Do Sr. Inácio Arruda)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARTE DE FREITAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00057 de 1999**Autor(es):**

INÁCIO ARRUDA (PCDOB - CE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

CRIAÇÃO, FUNDO NACIONAL, COMBATE, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, AREA, DESTRUIÇÃO, TERRA, SOLO, RECURSOS HIDRICOS, SECA, REGIÃO ARIDA, REGIÃO SEMI ARIDA, CAATINGA, UTILIZAÇÃO, RECURSOS NATURAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INCENTIVO, PROJETO, PESQUISA, ATIVIDADE AGROPECUARIA, TROCA, LENHA, MADEIRA, FONTE ALTERNATIVA DE ENERGIA, GESTÃO, BACIA HIDROGRAFICA, EDUCAÇÃO, COMUNIDADE, BENEFICIARIO, COOPERATIVA, MUNICIPIOS, UNIVERSIDADE, CENTRO DE PESQUISA, FONTE, RECURSOS, FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, DIREITOS, BENEFICIO FISCAL, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, DOAÇÃO, ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, (FNE), ADMINISTRAÇÃO, (MMA), (CONAMA), CONVENIO.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
24 08 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

30 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP INACIO ARRUDA.

26 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

26 08 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CAPR, CDCMAM, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

26 08 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL.

15 09 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP JOÃO GRANDÃO.

29 09 1999 - MESA (MESA)

REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PLP 64/95.

06 10 1999 - MESA (MESA)

DEFERIDO REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PLP 64/95.
DCD 07 10 99 PAG 47351 COL 01.

18 04 2000 - MESA (MESA)

REQUERIMENTO DO DEP INÁCIO ARRUDA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 64/95.

15 05 2000 - MESA (MESA)

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP INÁCIO ARRUDA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 64/95.

24 05 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOÃO GRANDÃO.

08 08 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOÃO GRANDÃO.

23 08 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOÃO GRANDÃO.

